



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000063/96-51
Recurso nº. : 115.238
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : VALCI DOMINGOS SIGNORI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.240

ARBITRAMENTO - Comprovada a existência de omissão de rendimentos e, não possuindo o contribuinte, escrituração regular na forma das leis comerciais, legitima-se o arbitramento.

PENALIDADES/AGRAVAMENTO - A emissão de notas fiscais "calçadas" configura a hipótese de evidente intuito de fraude e toma exigível a multa agravada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - PIS/COFINS/I.R. RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Dada a íntima relação de causa e efeito aplica-se às exigências decorrentes a mesma sorte do lançamento principal (IRPJ).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCI DOMINGOS SIGNORI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000063/96-51
Acórdão nº. : 104-16.240

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Luís de Souza Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000063/96-51
Acórdão nº. : 104-16.240
Recurso nº. : 115.238
Recorrente : VALCI DOMINGOS SIGNORI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa VALCI DOMINGOS SIGNORI (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGCMF sob o n.º 82.946.427/0001-41, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 relativo ao IRPJ, de fls. 09 relativo ao PIS, de fls. 13 relativo ao Cofins, de fls. 16 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, de fls. 21 relativo a Contribuição Social, com os seguintes fundamentos:

“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, devido a existência de valores omitidos, não possui escrituração na forma das leis comerciais fiscais, fato este, por ele declarado em anexo.

Omissão de receitas de revenda de mercadorias com emissão da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) “calcadas”, conforme indícios verificados por ocasião do cotejo das primeiras vias das respectivas notas em questão (via cliente), com as notas correspondentes utilizadas na contabilidade e para apuração dos tributos. Consta do processo as vias originais das notas citadas (primeiras e terceiras vias) e utilizadas neste auto de infração. Período auditado, por amostragem, entre os anos bases de 1993 a setembro de 1995.

Como ficou demonstrado, tal infração ensejou evidente intuito de fraude do qual será efetuado representação para fins penais.

De acordo com o artigo 59 da Medida Provisória 596 de 26 de agosto de 1994, transformada na Lei 9.069 de 29 de junho de 1995 “A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, (...) acarretará a pessoa jurídica infratora a perda, no ano calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000063/96-51
Acórdão n.º : 104-16.240

Desta forma, conforme evidente indício de fraude apontado pela emissão de notas fiscais "calçadas", caracteriza-se então, sujeição a perda dos benefícios da condição de microempresa a partir de agosto de 1994, sendo que no período anterior (de janeiro a julho de 1994) foi concedido limite de isenção proporcional a este período, ou seja, 56.000 UFIR. Os valores, objetos deste auto de infração, são então frutos dos valores excedentes a este novo limite de isenção, fato este ocorrido no mês de junho de 1994, conforme relatório anexo."

Inconformado, apresenta sua impugnação às fls. 25, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, fls. 250, afirmando que a emissão de notas fiscais "calçadas" não era de conhecimento do titular da empresa, posto que tais documentos eram emitidos pela secretária. Solicitou a redução da multa para 30%, mais juros e correção monetária. Requereu o parcelamento do débito em no mínimo 48 parcelas. Afirmou que a aplicação da multa agravada inviabiliza o pagamento da exigência, pois equivale à margem de lucro de 10 anos da empresa. Finalizou informando que a contribuinte, até então, nunca fora autuada."

Decisão singular às fls. 255/258 entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"NOTAS FISCAIS "CALÇADAS". MULTA APLICÁVEL

A emissão de notas fiscais "calçadas", por configurar evidente intuito de fraude, torna exigível a multa agravada prevista no art. 4.º, II da Lei n.º 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

Com o advento da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício de 300% e 100% foram alteradas para os percentuais de 150% e 75%, respectivamente. Tal redução aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação contida no ADN n.º 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000063/96-51
Acórdão n.º : 104-16.240

EXIGÊNCIAS DECORRENTES.
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O decidido no lançamento de IRPJ, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Devidamente notificado dessa decisão em 05/05/97, ingressa o interessado com tempestivo recurso em 04/06/97, no qual sustenta:

“Com referência ao Processo n.º 13985-000.063/96-51, Decisão n.º 0248/97, Intimação n.º 046/97, de acordo com a Lei n.º 9.430/96 a multa foi reduzida de 300% (trezentos por cento), para 150% (cento e cinquenta por cento) retroativamente ao período em que ocorreu os fatos geradores, tendo em vista que o presente Processo ainda não foi definitivamente julgado, sabemos a inexistência da redução da multa anteriormente pleiteada, mas mesmo assim vimos novamente solicitar a essa Colenda mesa julgadora, que nos fosse concedido redução da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), para 30% (trinta por cento) mais juros e correção monetária, reduzindo em 120% (cento e vinte por cento), e parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, extinguindo o valor mínimo de cada parcela por tipo de imposto, uma vez que nossa empresa é ME., e devido a grave crise econômica que atravessa a maioria das Empresas brasileira, a nossa empresa não suportaria os pagamentos devidos, baseado na multa de 150% (cento e cinquenta por cento), só assim nós vamos poder cumprir com os pagamentos do referido processo.

Na certeza de poder contar com suas especiais atenção, desde já agradecemos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000063/96-51
Acórdão nº. : 104-16.240

Manifesta-se a douta procuradoria às fls. 270 pelo acerto do julgado e improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. E. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000063/96-51
Acórdão nº. : 104-16.240

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso o processado, em relação ao mérito, sequer oferece resistência ao julgado recorrido, contentando-se em solicitar uma redução na multa, diga-se, agravada.

Observa-se que a decisão singular já adequou as penalidades aos percentuais previstos na Lei nº. 9.430/96.

Está perfeitamente caracterizado nos autos a emissão de notas calçadas e a conseqüente omissão de rendimentos.

É inconteste, também, a inexistência do Livro Diário ou qualquer outro que atenda às leis comerciais.

Nesse passo, entendendo incensurável a decisão recorrida, razão porque não merece reforma, inclusive em relação ao agravamento da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000063/96-51
Acórdão nº. : 104-16.240

A jurisprudência deste Primeiro Conselho tem sido firmada no sentido de que a decisão relativa à exigência principal (IRPJ), se aplica às tributações decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL